

## Gestão de bacias hidrográficas transfronteiriças: a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA)

*Transboundary hydrographic basin management:  
the Amazon Cooperation Treaty Organization*

Tomás Soares da Silva Barros\*

**Resumo:** O presente estudo busca analisar a ação do Direito Internacional Ambiental na gestão das bacias hidrográficas transfronteiriças, com foco na Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). O estudo utiliza-se dos dados das Nações Unidas sobre a região e da revisão de literatura, com foco na lição trazida pela doutrina e legislação nacionais e internacionais sobre a proteção jurídica do meio ambiente. Foco do trabalho, a Bacia Amazônica é tratada sob os aspectos geográfico, sociológico e jurídico, de forma a justificar a necessidade de um acordo para gestão da área. Com isso são analisados o desenvolvimento histórico-normativo da OTCA, seus objetivos e sua estrutura. Finalmente, é analisada a proteção dessas bacias na legislação brasileira e sua integração com o tratado, destacando-se a Política Nacional de Recursos Hídricos e da Agência Nacional de Águas na efetivação dos objetivos do tratado.

**Palavras-chave:** Bacia Amazônica. Bacia hidrográfica transfronteiriça. Direito Internacional Ambiental. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA).

**Abstract:** The present work seeks to analyze the action of environmental law in the management of the transboundary river basins, focusing on the Amazon Cooperation Treaty Organization (ACTO). The work uses United Nations' data about the area, and literature review, focusing on national and international doctrine and legislation concerning to environmental protection. After that, the amazonic river basin is analyzed under geographical, sociological and legal views to justify the necessity of a treaty to manage

---

\* Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Advogado.

the area. To that effect are handled the ACTO's historic-normative development, its goals and structure. Finally, the subject of the current development of these basins protection by the Brazilian laws and its integration with the ACTO, confirming the importance of the National Policy on Water Resources and the National Agency of Waters into the realization of the treaty goals.

**Keywords:** Amazon River Basin. Transboundary river basin. International Environmental Law. Amazon Cooperation Treaty Organization (ACTO).

## Introdução

A disponibilidade e o acesso à água marcaram a história da humanidade fortemente, visto ser ela elemento indispensável à sobrevivência. Os contornos da história humana foram traçados pela busca de áreas ricas em recursos naturais e, dentre eles, a água que sempre demonstrou ser o mais fundamental. Foi devido a essa grande importância da água que as primeiras civilizações surgiram às margens de grandes rios, como a egípcia (rio Nilo), mesopotâmica (rios Tigre e Eufrates) e chinesa (rio Amarelo).

O desenvolvimento das relações entre os povos, ao longo de séculos, e o posterior estabelecimento do Direito Internacional, em sua incessante busca pela paz, mostraram que a celebração de tratados internacionais para a gestão dos recursos hídricos compartilhados é essencial.

Embora sempre tenha existido o entendimento de que a água é como um bem essencial à vida e ao desenvolvimento das sociedades, não havia, até algumas décadas atrás, o reconhecimento do direito ao seu acesso como um direito humano universal. O irromper dos direitos humanos e de ideias como a dignidade humana fez o homem perceber a importância de trabalhar para a melhor gestão possível dos recursos hídricos disponíveis.

Assim, será objeto de estudo deste trabalho a OTCA, fruto do acordo celebrado entre Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela. São alguns dos objetivos principais do acordo: promover a proteção e integração regional da Bacia Amazônica, conciliando o exercício da soberania pelos membros, além de fomentar o desenvolvimento harmônico da região para a elevação do nível de vida de seus povos e a incorporação dos territórios amazônicos às economias regionais. Essa é apenas uma parte dos objetivos dessa organização, que conjuga esforços para atuar não apenas na esfera ambiental, mas na social e na econômica, conforme será tratado ao longo do trabalho.

Diante do quadro de dificuldades encontrado pelos Estados para a gestão de bacias compartilhadas, o trabalho propõe-se a mostrar as respostas do Direito Internacional a essa questão e analisar de que forma o Direito Interno, mais especificamente o Direito brasileiro, tem se alinhado às normas internacionais. Assim, a investigação pretende verificar a quais obrigações estão sujeitos os países-membros da citada organização e sua forma de funcionamento, bem como o estado da proteção jurídica das bacias hidrográficas pela legislação brasileira.

O estudo tem por base relatórios sobre a região, apresentados por órgãos das Nações Unidas, que traçam o panorama da área amazônica tanto do ponto de vista geográfico quanto dos sociológico e jurídico, além das lições das doutrinas nacional e internacional e, finalmente, da análise da legislação sobre o tema.

Naturalmente, para melhor compreender o tema, serão abordados aspectos como a conceituação de bacia hidrográfica internacional, conforme critérios das ciências naturais e ciências jurídicas. Também serão abordadas as relações entre o Direito Internacional e o Direito Ambiental e exemplos de acordos e tratados internacionais na área da gestão de bacias hidrográficas transfronteiriças. Em seguida, com a compreensão dessas teorias do Direito Internacional Ambiental, será possível analisar com mais profundidade o principal objeto de estudo deste trabalho, a OTCA. Serão analisados assim, suas origens e principais avanços tanto legislativos como políticos. Por fim, uma análise dos efeitos dessas políticas de gestão de recursos hídricos na legislação e políticas públicas brasileiras permitirá compreender alguns dos efeitos positivos desse tratado.

## **1 Direito à água**

Em verdade, grande impulso, na ideia de essencialidade da água, foi dado apenas quando ela foi compreendida como um direito humano. É certo que, até pouco tempo atrás, esse entendimento carecia de fundamentos, pois o próprio conceito do homem como titular de direitos inalienáveis e universais só conseguiu afirmação no decorrer do século XX. Se, até então, a luta buscava garantir o direito à vida e à liberdade, a situação não permitia, ainda, o estabelecimento de padrões mínimos para essa vida, ideia fortemente ligada ao direito à água como direito humano fundamental.

Os autores Kiss e Shelton afirmam que o reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais foram os primeiros passos para se compreender o conceito de uma comunidade internacional fundada nos valores da dignidade humana, enquanto, um pouco mais tarde, a proteção do meio ambiente passou a ser aceita como uma questão de responsabilidade de toda a humanidade.<sup>1</sup>

Segundo a doutrina, um ponto-chave, na alteração dessa percepção, foi a Conferência de Estocolmo de 1972. Mazzuoli afirma que “antes da Conferência de Estocolmo, o meio ambiente era tratado, em plano mundial, como algo dissociado da humanidade”.<sup>2</sup> Assim, continua o autor, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser compreendido como um direito humano fundamental.

Ao se tratar especificamente dos recursos hídricos, atos como a declaração do direito à água como um direito humano pelo Comitê de Direito Econômico Social e Cultural da Organização das Nações Unidas (ONU) (Comentário Geral 15), foram essenciais para alertar à necessidade de haver cooperação para sua gestão.<sup>3</sup> O pronunciamento ressalta um estudo da Organização Mundial de Saúde (OMS) que estima em 1.1 bilhão o número de pessoas sem acesso ao devido abastecimento. O direito à água, portanto, pretende garantir às pessoas uma suficiente, segura, aceitável e fisicamente acessível disponibilidade à água.

Os autores Birnie, Boyle e Redgwell afirmam que “a sustainable supply of fresh water is not merely fundamental to environmental protection, biodiversity, and so on, but to life itself”,<sup>4</sup> sendo essa a linha de raciocínio que permite a melhor análise possível dos elementos a serem protegidos para a concretização do direito de acesso à água como direito humano.

Alguns dados trazidos pela ONU em seu Relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 2006 afirmam que 85% da água potável é

---

<sup>1</sup> KISS, Alexander; SHELTON, Dinah. *International Environmental Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. p. 14.

<sup>2</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 1040.

<sup>3</sup> UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR). (*General Comment No. 15: The Right to Water (Arts. 11 and 12 of the Covenant)*), 20 January 2003, E/C.12/2002/11. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4538838d11.html>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

<sup>4</sup> Tradução Livre: “uma oferta sustentável de água doce não é fundamental apenas para a proteção do meio ambiente, biodiversidade, e assim por diante, mas para a própria vida”. (BIRNIE, Patrícia W.; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. *International Law and Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 535.

gasta por 20% da população mais rica, e que, no século XXI a maior causa de morte na África é a falta de água.<sup>5</sup> Além disso, o relatório registra que o custo comparado da água, nos diferentes países, faz com que tal recurso custe até o dobro nas Filipinas ou o triplo na Colômbia se comparado com o seu valor em Londres. No Relatório sobre Desenvolvimento Humano de 2014, a ONU continua afirmando que o atual consumo de água nos países considerados desenvolvidos e em desenvolvimento é insustentável, acima do limiar global.<sup>6</sup>

São informações como essas que demonstram uma das principais questões deste trabalho: a gestão de bacias hidrográficas é fundamental para o desenvolvimento da sociedade, visto que a escassez desse recurso pode ser superada através dos devidos gerenciamento e distribuição.

Aragón<sup>7</sup> demonstra o desequilíbrio na gestão de recursos hídricos ao citar o importante contraste que há no acesso à água, quando se verificam casos em que a população de países com extrema escassez hídrica tem maior acesso à água potável do que a população de determinados países com extrema abundância, como é o caso dos países amazônicos. Explica, ele, que muitas vezes as políticas públicas estão voltadas apenas às áreas de escassez, deixando de lado a gestão das áreas de abundância desses recursos.

Há, atualmente, portanto, uma crise que diz respeito não à disponibilidade da água, mas ao seu acesso e à sua distribuição. Assim, não é suficiente falar de um direito humano à água, devendo essa declaração ser acompanhada de um plano de ação que traga resultados concretos à sua distribuição, um planejamento transversal a todas as políticas públicas. Os Estados, acima de tudo, deverão agir coordenadamente quanto à gestão da utilização da água.

Nesse sentido, o objetivo da cooperação amazônica é permitir que a região, com abundância de recursos naturais, tenha uma gestão que preserve o meio ambiente e beneficie as comunidades presentes na área, integrando-as às políticas socioeconômicas nacionais e internacionais.

---

<sup>5</sup> UN. UNITED NATIONS. United Nations Development Programme. 2006 Human Development Report. New York, 2006. p. 7.

<sup>6</sup> UN. UNITED NATIONS. United Nations Development Programme. 2014. Human Development Report. New York, 2014. p. 46.

<sup>7</sup> ARAGÓN, Luis E. Amazônia, conhecer para desenvolver e conservar: cinco temas para um debate. São Paulo: Hucitec, 2013. p. 245.

## Bacias hidrográficas

Visto que um dos maiores problemas ambientais relativos à água é justamente sua gestão, é imperiosa uma ação conjunta dos países que compartilham esse recurso hídrico naturais. O objeto de estudo aqui tratado – a gestão de bacias hidrográficas transfronteiriças – é proveniente dessa integração. Essa ação conjunta é comumente realizada por meio de acordos de cooperação e declarações, mediante os quais, os Estados comprometem-se a adequar a legislação interna e adotar políticas públicas voltadas à proteção das bacias hidrográficas compartilhadas com outros Estados. Assim, o direito, integrando-se à geografia, define o conceito de tais bacias.

A questão das águas fluviais internacionais é tratada pelo Direito Internacional conceituando o rio internacional como aquele cujo curso toca o território de um ou de mais Estados. Dois tipos de rio internacionais são encontrados: os *rios-fronteiras*, ou contíguos, que são rios limítrofes, servindo como fronteira natural entre territórios, e os *rios sucessivos* que correm em um Estado e, em seguida, em outro.<sup>8</sup> Essa conceituação é, no entanto, eminentemente comercial, com vistas a regular atividades comerciais nos rios, preocupação que surgiu bem antes da intenção de proteção do meio ambiente ou da água, em si como direito humano – tanto na esfera jurídica interna quanto na internacional.

Os autores Dihn, Daillier e Pellet ressaltam que, sendo essas classificações do Direito Internacional clássico, perduraram, até meados do século XX, como foi o caso da nomenclatura trazida pela Convenção de Barcelona de 1921, que substituíu os termos *rio internacional* por *via de água internacional*, incluindo os afluentes. Essa diferenciação tentava, de fato, superar a ideia baseada apenas no critério de navegabilidade, passando a englobar a regulamentação sobre outros cursos-d'água, pois, segundo Antony Aust,<sup>9</sup> seriam mais adequados os termos *curso-d'água*, visto que a palavra *rio* implicaria o entendimento de navegabilidade.

Assim, com o desenvolver das preocupações ambientais, “as pesquisas científicas confirmam a necessidade de considerar as bacias hidrográficas como unidades físicas que os poderes públicos devem respeitar se querem ser eficazes”.<sup>10</sup> Portanto, sendo o rio um elemento fundamental

<sup>8</sup> DINH, Nguyen Q.; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 1.255.

<sup>9</sup> AUST, Antony. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 366.

<sup>10</sup> DINH, Nguyen Q.; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 1.255.

para os desenvolvimentos econômico e social de determinada região, a cooperação interestatal deve convergir à gestão e partilha das águas utilizando-se como objeto de proteção a bacia como um todo.

Nesse contexto, sob a perspectiva da hidrografia, Aracy Fontes, retomando a lição de Frank Press, explica que a bacia hidrográfica ou de drenagem é uma determinada área da superfície terrestre que engloba um rio principal e seus afluentes. No entanto, não está contida, nessa área, apenas a delimitação física dos rios, mas toda a área de captação natural da água precipitada, cujo escoamento converge a uma saída única: o exutório. Sua delimitação é estabelecida pelos divisores de água, que marcam o limite da zona de abastecimento proveniente da precipitação. O autor ainda cita alguns dos elementos da bacia: “Nascente ou cabeceira, rio principal, afluentes, subafluentes, foz ou desembocadura, cursos superiores, médio e inferior, dentre outros”.<sup>11</sup>

Na realidade, a distinção entre curso-d’água e bacia hidrográfica é mais física do que propriamente jurídica. O curso-d’água seria um sistema de águas superficiais e subterrâneas que formam um conjunto unitário com um fim comum. Já a bacia hidrográfica é um conceito mais amplo do que o de *curso-d’água*, compreendendo, também, a superfície terrestre que envolve a parte aquática, o que engloba ecossistemas terrestres e aquáticos. Por esse motivo, na cooperação para a gestão de bacias hidrográficas transfronteiriças, ou internacionais, o conceito isolado de rio internacional ou simplesmente *curso-d’água*, é insuficiente na medida em que negligencia a existência de elementos circundantes nos quais estão inseridos os principais beneficiários da preservação: a própria sociedade.

### **O Direito Internacional Ambiental na proteção das bacias hidrográficas transfronteiriças**

Passa-se, agora, a verificar de que forma o Direito Internacional pode fomentar a proteção de tais áreas. Alguns exemplos ajudarão a traçar o histórico do desenvolvimento das relações internacionais no que concerne à celebração de acordos e tratados sobre o tema.

---

<sup>11</sup> FONTES, Aracy Losano. *Geomorfologia fluvial e hidrografia*. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe; Cesad, 2010. p. 24.

A primeira organização internacional que surge na história moderna é a “Comissão Central para Navegação do Reno”, prevista pelo Congresso de Viena (1815) e aplicada pela Convenção de Mayence (1831). A missão era assegurar a livre-navegação do rio Reno e a manutenção da segurança ambiental, ainda que esse fosse um objetivo secundário. Ao citar Soares, a autora Juliana Cibim demonstra que existia, à época, uma ideia de *coisificação* do rio, quando as noções de propriedade e/ou de domínio (por motivos primordiais de defesa de soberania) davam prioridade à utilização dos rios pelos Estados que fossem *donos* do rio, em um comportamento típico do Direito Internacional Público clássico.<sup>12</sup>

Birnie, Boyle e Redgwell ressaltam essa mudança no paradigma do Direito Internacional Ambiental, afirmando que “Although international environmental law has historically been focused mainly on interstate relations and the rights and duties of states, the human-rights dimensions have become increasingly prominent”.<sup>13</sup> Assim, concluem, na realidade, que se deve perceber que o citado direito já não é mais um fruto unicamente da vontade dos Estados, mas inclui o indivíduo como sujeito de direito no plano internacional.

Portanto, o impacto direto dessa mudança nos rumos desse direito estimulou nova concepção de cooperação para a gestão de recursos hídricos. Havendo a *descoisificação* dos rios, foi possível compreender que um rio de interesse de mais de um Estado está inserido em um complexo hidrográfico-humano, sendo mais do que uma simples via aquática, conceito inovador trazido, inicialmente, pela convenção e pelos Estatutos do Desenvolvimento da Bacia do Chade, de 1964.<sup>14</sup>

Esse estatuto sobre o desenvolvimento da Bacia do Chade, assinado em 1964, entre Chade, Níger, Nigéria e Camarões (com posterior adesão da República Centro-Africana, Líbia e Sudão) visava à proteção da Bacia

---

<sup>12</sup> SOARES apud CIBIM, Juliana Cassano. Bacias hidrográficas internacionais: território, governança e perspectiva de cooperação. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 5., 2010, Florianópolis. *Anais...*, Florianópolis, 2010.

<sup>13</sup> Tradução Livre: “Embora o Direito Ambiental Internacional, historicamente, tenha focado principalmente nas relações interestatais e nos direitos e deveres dos Estados, as dimensões dos direitos humanos têm se tornado cada vez mais proeminentes”. (BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. *International Law and Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 10).

<sup>14</sup> CIBIM, Juliana Cassano. Bacias hidrográficas internacionais: território, governança e perspectiva de cooperação. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS5, ., 2010, Florianópolis. *Anais...*, Florianópolis, 2010.



do lago Chade. Em seu art. 4º, o estatuto ditava que a exploração da bacia e a utilização das águas superficiais e subterrâneas devem ser compreendidas com um significado amplo, incluindo as necessidades de desenvolvimento doméstico, agrícola e industrial, quando da utilização dos recursos da flora e da fauna.<sup>15</sup> A regulamentação e fiscalização devem ser realizadas por uma comissão, com *status* de organização internacional.

Outro passo, na regulamentação internacional da gestão das bacias internacionais, foi dado quando da 52ª Conferência da *International Law Association* (ILA), na cidade de Helsinque – Finlândia, em 1966. O conceito de bacia de drenagem internacional, então definido, trazia uma redação já mais próxima da atualmente compreendida, conforme vemos em seu art. 2º, implicando o reconhecimento da internacionalidade não apenas do rio, mas de toda a bacia na qual ele está inserido.<sup>16</sup> Yahn Filho explica que a importância desse conceito se dá por estender o regime de soberania múltipla também aos rios que, embora com trechos cortando o território de um único Estado, pertencem a uma bacia internacional, devendo, assim, receber o mesmo tratamento dado a um rio internacional.<sup>17</sup>

É preciso entender que a bacia hidrográfica internacional não tem os limites coincidentes com as fronteiras políticas do Estado nacional, pois gera interesses tanto individuais quanto comuns para os Estados-integrantes da área, havendo, como consequência, um jogo de poder e questionamento de soberania.<sup>18</sup> Dessa forma, questões que envolvem bacias hidrográficas internacionais ultrapassam os limites da soberania territorial dos Estados.

O regime de “soberania múltipla”, portanto, implica a necessidade de gestão conjunta, por meio da cooperação interestatal. Malcolm Shaw demonstra que esse direcionamento à cooperação estava presente no princípio 24 da Declaração de Estocolmo, de 1972, em que se afirma que

---

<sup>15</sup> Convention and statutes relating to the development of the Chad Basin. Fort Lamy, 22 may 1964.

<sup>16</sup> “An international drainage basin is a geographical area extending over two or more States determined by the watershed limits of the system of waters, including surface and underground waters, flowing into a common terminus.” (Tradução livre: “Uma bacia de drenagem internacional é uma área geográfica que se estende por dois ou mais Estados determinada pelos limites do sistema de águas da bacia, incluindo águas superficiais e subterrâneas, fluindo para um terminal comum”. International Law Association (ILA). The Helsinki Rules on the Uses of the Waters of International Rivers. Helsinki: 52 ILA Conference, august 1966).

<sup>17</sup> YAHN FILHO, A. G. Conflito e cooperação na bacia do Prata em relação aos cursos d’água internacionais (de 1966 a 1992). São Paulo: Edunesp; Unicamp; PUCSP, 2005. p. 23.

<sup>18</sup> YAHN FILHO, op. cit., 2005., p. 25.

“international matters concerning the protection and improvement of the environment should be handled in a co-operative spirit”.<sup>19</sup>

Também na Conferência de Estocolmo, o princípio 21 reitera a necessidade de cooperação no âmbito internacional para a proteção do meio ambiente:

Os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob o seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional.<sup>20</sup>

Os autores Kiss e Shelton destacam que, no Direito Internacional Ambiental o uso de recursos naturais compartilhados depende, essencialmente, da cooperação internacional. Reiteram que a Declaração do Rio de 1992, em seu princípio 27, trata da necessidade de cooperação de boa-fé, visando ao desenvolvimento sustentável.<sup>21</sup>

Essa necessidade de cooperação refere-se não apenas à integração dos países quando se trata da gestão *água* especificamente, mas à integração de todas as políticas públicas. A autora Maria Alexandra Aragão, utilizando-se do exemplo do Direito Comunitário Europeu, na proteção do meio ambiente, explica que todos os domínios têm alguma implicação com o meio ambiente, seja em maior ou menor grau: “Políticas agrícola, industrial, comercial, energética, de transportes, turismo, defesa do consumidor, social, de concorrência, cooperação para o desenvolvimento, etc.”<sup>22</sup> Daí, explica, consagrou-se o princípio da integração no art. 191 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (ex.: art. 174-2 do TCE): “As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das demais políticas comunitárias”.<sup>23</sup>

<sup>19</sup> Tradução Livre: “questões internacionais concernentes à proteção e melhoria do ambiente devem ser tratadas em espírito cooperativo”. (SHAW, Malcolm. *International Law*. 6. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 863).

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: RT, 2013. p.1041.

<sup>21</sup> KISS, Alexander; SHELTON, Dinah. *International Environmental Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. p. 13.

<sup>22</sup> ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Direito Comunitário do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 23.

<sup>23</sup> UE. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia 2012/C 326/01.

Assim, na Europa, a Convenção para Proteção e Uso de Cursos-d'Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, celebrado no âmbito da *Comissão Económica das Nações Unidas* para a Europa traz, além do conceito de águas transfronteiriças, um conceito de impacto transfronteiriço, como decorrência das atividades dos Estados ribeirinhos. Nesse elemento, estão incluídos os impactos na saúde e segurança humanas, na flora, na fauna, no ar, na água, no clima, na paisagem e nos monumentos, além dos efeitos na herança cultural ou nas condições socioeconômicas.<sup>24</sup>

Sobre o formato da cooperação, a convenção dispõe, em seu art. 2º-6,<sup>25</sup> que a cooperação deve ser baseada na reciprocidade, através de acordos bilaterais e multilaterais, através de políticas, programas e estratégias integrados.

No âmbito europeu, é possível citar o exemplo de cooperação entre Portugal e Espanha. A península Ibérica apresenta uma geografia tal que faz com que esses dois países partilhem boa parte de seus recursos hídricos, motivo pelo qual foi realizada a Convenção de Cooperação para a Proteção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, conhecida por Convenção de Albufeira (1998).<sup>26</sup> Através dessa convenção, foi criado um sistema de cooperação e coordenação para a proteção das águas, dos ecossistemas aquáticos e terrestres e o uso sustentável dos recursos, englobando as Bacias do Minho, Lima, Douro, Tejo e Guadiana.

Outro exemplo de cooperação internacional é o que envolve a Bacia do Congo, o segundo maior rio da África em extensão e o maior em volume de água despejada na foz. A Comissão Internacional da Bacia do Congo-Oubangui-Sangha era, inicialmente, um organismo de controle da navegação interior dos rios componentes da bacia. No entanto, em 2007, com a assinatura de um protocolo adicional, o objetivo principal do acordo

---

<sup>24</sup> UN-UNECE. Convenção para Proteção e Uso de Cursos-d'água Transfronteiriços e Lagos Internacionais. Helsinki, 17 mar 1992.

<sup>25</sup> UN-UNECE. Convenção para Proteção e Uso de Cursos-d'água Transfronteiriços e Lagos Internacionais. Helsinki, 17 mar. 1992. Art. 2º-6: "As Partes Ribeirinhas devem cooperar na base da igualdade e da reciprocidade, particularmente por meio de acordos bilaterais e multilaterais, de modo a desenvolverem políticas, programas e estratégias conciliados, aplicáveis às bacias hidrográficas ou à parte delas e com o objectivo de prevenir, controlar e reduzir o impacto transfronteiriço e de proteger o ambiente das águas transfronteiriças ou o ambiente no qual essas águas exerçam influência, incluindo o ambiente marinho."

<sup>26</sup> CADC. Convenção de Albufeira. Albufeira, 1998. Disponível em: <<http://www.cadc-albufeira.eu/pdf/documentos/>>. Acesso em: 30 out. 2016.

passou a ser o gerenciamento integrado das águas baseado na cooperação supranacional. A partir daí, tornou-se a principal preocupação a gestão integrada dos recursos hídricos, levando-se em conta a “globalidade do ciclo hidrológico e seus usos”.<sup>27</sup>

A cooperação internacional, no caso das bacias transfronteiriças, deve maximizar os benefícios das águas para os indivíduos direta ou indiretamente afetados. Isso não significa impedir o aproveitamento das águas, mas fazê-lo de forma sustentável, com uma fórmula de equilíbrio. Devem-se evitar os posicionamentos extremistas tanto a vedação total ao seu uso quanto o seu uso indiscriminado e irresponsável.

O objetivo dessa gestão é a sustentabilidade ambiental e a manutenção dos ecossistemas, a gestão dos recursos no plano econômico (aproveitamento hidroelétrico, navegação, turismo, consumo humano, insumo agrícola), integração das estruturas construídas e adoção de políticas públicas que assegurem a coesão internacional. Ou seja, devem ser geridos os recursos de forma a equilibrar o uso da água pelo homem (tanto para subsistência quanto para uso comercial) e a preservação dos cursos-d’água.

Os autores Birnie, Boyle e Redgwell ainda explicam que um dos objetivos dos acordos ambientais internacionais é de “harmonizar as legislações nacionais, seja no âmbito global ou regional”.<sup>28</sup> Ressaltam que a celebração de tratados não dá a garantia absoluta de que a harmonização de legislações ocorrerá, pois os Estados sempre têm uma considerável discricionariedade para decisões quanto aos métodos de implantação das direções do acordo, o que significa que, embora visando a um mesmo objetivo, os Estados podem fazê-lo por caminhos diferentes. Naturalmente, além de tudo, o comprometimento dos Estados é essencial tanto na aplicação das normas acordadas quanto na transparência para a fiscalização.

## 2 A Cooperação amazônica

Naturalmente, quando do início do estudo de determinado tema, é necessário definir o objeto para, só então, dar início à sua análise e, nesse caso, não seria diferente. Ocorre que os conceitos clássicos da geografia

---

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Alfredo Rodrigues de. Conflitos transfronteiriços por recursos hídricos: tratados internacionais das Bacias Amazônica, do Congo e do Jordão. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2.722, 14 dez. 2010.

<sup>28</sup> BIRNIE, Patrícia W.; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. *International Law and Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2009. p. 10.

costumavam definir regiões como uma simples unidade isolada, conceito que começou a ser contestado apenas em meados do século XX, com a compreensão das regiões a serem estudadas como “verdadeiras entidades” integradas.<sup>29</sup> Isso significa que, com esses novos conceitos e o desafio de entender o meio ambiente englobando fatores não apenas físico-geográficos, mas também socioeconômicos, a compreensão e o estudo de uma região vai depender do enfoque que se pretende dar à análise.

## 2.1 A bacia Amazônica

No caso da Bacia Amazônica, é possível iniciar a análise de suas características tratando das denominações dadas à região. Cada termo traz uma delimitação diversa, conforme explica Aragón, ao citar Gutiérrez Rey: “As expressões Amazônia, Pan-Amazônia, Amazônia Sul-Americana, Região Amazônica, ou Grande Amazônia, compreendem diferentes enfoques, discernimentos e representações espaciais”.<sup>30</sup> O autor ainda afirma que essas diferentes expressões não são de fácil definição, pois não são traduzidas cartograficamente de forma clara, por se referirem a espaços cujos limites, não necessariamente, coincidem.

A adoção de cada critério pode apresentar variadas dificuldades na definição do objeto, pois o critério hídrico, por exemplo, não englobaria o Suriname e a Guiana Francesa, cujos rios desaguam diretamente no oceano Atlântico. Por sua vez, pelo critério biogeográfico (área referente à floresta tropical úmida), as partes altas do Andes e o Cerrado brasileiro não fariam parte da Região Amazônica.

Por este motivo, sendo o objetivo deste trabalho a análise da OTCA, o critério de referência utilizado é aquele trazido pelo próprio acordo, que, em seu art. 2º, dispõe:

O presente tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à mesma.<sup>31</sup>

<sup>29</sup> HARTSHORNE, Richard. *The nature of geography*. 4<sup>th</sup> ed. Lancaster: Association of American Geographers, 1941.

<sup>30</sup> GUTIÉRREZ REY et al. apud ARAGÓN, Luis E. *Amazônia, conhecer para desenvolver e conservar*: cinco temas para um debate. São Paulo: Hucitec, 2013. p. 30.

<sup>31</sup> OTCA Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Plano Estratégico 2004-2012*. Brasília, out. 2004. Art. 2º.

Portanto, fica a critério de cada país a definição da própria Região Amazônica. Tal situação gera alguns desencontros, pois alguns Estados utilizam classificações de acordo com o critério hidrográfico, outros, de acordo com a floresta, com critérios político-administrativos ou mesmo uma junção desses. De fato, a questão não é simples: em relatório de 2008, a OTCA reconhece que “não existe uma definição universal para a área amazônica. A Amazônia é heterogênea. Assim, delimitá-la constitui tarefa por demais complexa”.<sup>32</sup> A melhor forma de conciliar é, portanto, respeitar os critérios escolhidos pelo país para delimitação da área.

A Amazônia, em sua acepção mais ampla do que o critério hidrográfico, é mundialmente conhecida como “a grande floresta mundial”, por vezes referida como “pulmão do mundo”. De fato, poucas regiões no Planeta são tão ricas em recursos naturais, porque, em se tratando agora de recursos hídricos, o rio Amazonas, especificamente, é a corrente de água doce mais extensa, larga e profunda do mundo, apresentando uma descarga de água (210.000m<sup>3</sup> por segundo) maior do que a soma das descargas dos outros nove maiores rios do Planeta, um total de 20% da água doce disponível e, com mais de mil afluentes, alimenta um ciclo hidrológico extremamente complexo.<sup>33</sup>

Diante desses dados, verifica-se que a Região Amazônica, sendo uma das regiões mais ricas em recursos hídricos no mundo, carece de uma cooperação dos países para sua preservação. Restando bastante claro que a região é abundante em recursos, apontam-se os principais fatores positivos à manutenção da área:

- 1) não há falta de recursos hídricos na região; 2) há suficiente precipitação; 3) cerca de 80% da floresta ainda está preservada, de forma que os distúrbios ambientais referentes ao ciclo hidrológico restringem-se a pequenas áreas; 4) a maioria dos rios da bacia amazônica cruza dois ou mais países, mas não há sérios conflitos entre eles; 5) a baixa densidade demográfica da região não é ameaça para a disponibilidade da água na região.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> PNUMA/OTCA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Geo Amazônia: perspectivas do meio ambiente na Amazônia*. Brasília: Pnuma; OTCA, 2008. p. 21.

<sup>33</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Plano Estratégico 2004-2012*. Brasília, out. 2004.

<sup>34</sup> ARAGÓN, Luis E. *Amazônia, conhecer para desenvolver e conservar: cinco temas para um debate*. São Paulo: Hucitec, 2013. p. 266.

O autor Aragón, citando Becker, afirma que a problemática do uso da água na Amazônia é diferente da problemática relativa a esse recurso em outros locais do Planeta, pois, enquanto na maioria dos casos a escassez de água é a geradora de problemas, na Amazônia a abundância existente contrasta com o difícil acesso da população à água potável. O autor demonstra, nesse sentido, que mais de 60% da população da Amazônia brasileira habita, hoje, áreas urbanas, estando, assim, sujeita aos mesmos problemas dos centros urbanos pobres, com pouco acesso à água potável, saneamento básico e tantos outros serviços essenciais à manutenção de padrões mínimos de dignidade humana.

Segundo o Plano Estratégico 2004-2012 da OCTA, os principais problemas ambientais a serem enfrentados são: a “pressão antrópica”, ou seja, a ação humana, mediante o avanço das fronteiras agrícolas e pecuárias; o desmatamento e a perda da cobertura vegetal, ocasionando redução da biodiversidade e sedimentação dos rios; contaminação dos corpos-d’água, devido ao uso indiscriminado de biocidas e águas residuais de centros povoados, além da utilização de produtos químicos como mercúrio na extração de ouro.<sup>35</sup>

Após breve análise da Amazônia, sob os pontos de vista geográfico e social, como uma região que pode ser classificada segundo diferentes critérios, envolvendo os mais diversos interesses, é hora de verificar o sistema de cooperação para a gestão da Bacia Amazônica.

## **2.2 Organização do Tratado de Cooperação Amazônica**

Sendo uma área que engloba territórios de vários Estados, conforme previamente abordado, as diversas porções da Região Amazônica unem-se de forma que uma ação em qualquer dessas porções tem implicações nas demais. Por esse motivo, é imprescindível uma forma de coordenação política para sua gestão, o que é alcançado, em nível internacional, mediante a celebração de acordos e tratados ambientais internacionais.

A Amazônia tem sido foco de interesses internacionais há séculos, desde as primeiras expedições europeias na recém-descoberta América. Os portugueses e espanhóis, principais colonizadores da América do Sul, estabeleceram, inicialmente, uma relação de colonização extrativista pontual,

---

<sup>35</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Plano Estratégico 2004-2012*. Brasília, out. 2004. Disponível em: <<http://otca.info/portal/documentos.php?p=doc>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

com eventos de embate entre outras nações europeias como a Inglaterra, a França e a Holanda que também tentavam ocupar terras do novo mundo. Embora nas demais regiões da América a colonização ibérica resultasse em um maior assentamento de população imigrante, na Amazônia isso ocorreu de forma menos intensa, havendo expedições voltadas ao reconhecimento e à extração de recursos, desde metais preciosos a exemplares da fauna e flora locais.

Após séculos de disputas entre recém-chegados e povos locais, e também entre as próprias nações europeias pelo domínio da região, ocorridas entre os séculos XV e XIX, nos finais do século XIX e início do século XX, as atuais fronteiras políticas da região começaram a tomar a forma atual.<sup>36</sup>

A partir desse momento e com o decorrer do século XX, a preocupação dos Estados ribeirinhos, que anteriormente era apenas a de assegurar a soberania sobre o território e explorá-lo indiscriminadamente, passou a envolver a gestão das regiões que já estavam sob seu controle de forma pacífica. Os esforços de regulação comercial eram os mais eminentes nesse período, com poucas referências à proteção ambiental – além do mais, essas poucas ações ambientais ocorriam no plano interno, sem coordenação internacional e voltadas apenas ao controle da poluição.

Conforme explicado no início do trabalho, foi necessário compreender a bacia hidrográfica internacional como uma área composta por elementos não apenas econômico-ambientais, mas também socioculturais – conjugada com a percepção do direito à água como direito humano – para que surgissem as principais ações de cooperação para gestão da área.

Como forma de explicar o fenômeno da mudança no paradigma da gestão da Bacia Amazônica, será preciso, então, entender inicialmente, o surgimento e a constituição do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) e a posterior criação da respectiva organização. Em seguida à análise dos movimentos no plano do ordenamento jurídico-internacional, será possível compreender melhor a evolução do ordenamento jurídico interno-brasileiro e os efeitos na área amazônica englobada pelo território nacional.

---

<sup>36</sup> PNUMA. OTCA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Geo Amazônia: perspectivas do meio ambiente na Amazônia. Brasília: Pnuma; OTCA, 2008. p. 46.



Após o início do século XX ter sido marcado pelo estabelecimento das fronteiras, foi apenas nos anos 1940, que o governo brasileiro passou a ter a preocupação de garantir o desenvolvimento econômico da Região Amazônica. A primeira proposta para cooperação internacional na gestão da Bacia Amazônica foi trazida à tona nos anos 1940, por iniciativa do cientista brasileiro Paulo Carneiro, quando da formação do Comitê de Ciências Naturais da Comissão Preparatória da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

O projeto, inicialmente, pretendia garantir a criação de centros de estudo de ciências naturais no seio da Amazônia, sendo, posteriormente, incluída a preocupação com agricultura, educação e saúde. A iniciativa foi levada ao âmbito da ONU e aprovada na primeira sessão da Conferência Geral da Unesco, em 1946, com o estatuto jurídico aprovado na Convenção de Iquitos, em 1948. No entanto, a aprovação, no próprio Congresso brasileiro, arrastou-se por três anos, sem sucesso, acima de tudo pelo medo de que a internacionalização da navegação representasse perda da soberania. Assim, como sua entrada em vigor dependeria da ratificação dos países-membros, o projeto acabou arquivado sem ser efetivado.<sup>37</sup>

Foi apenas na década de 1970 que surgiu outro movimento com o objetivo de integrar a gestão da Bacia Amazônica. Os esforços foram liderados pelo Brasil no intuito de rechaçar a aproximação do domínio político dos Estados Unidos, que tentavam estabelecer um acesso direto aos recursos da região, o que ameaçava os planos brasileiros de ser a maior força política da região.

Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela iniciaram os diálogos em 1977, mas, quando das primeiras negociações do acordo, a Venezuela demonstrou pouco interesse em cooperar, pois com a ascensão econômica que vivia, devido ao aumento do preço do petróleo, também pretendia exercer uma maior força política na área. No entanto, demonstra Antiquera,<sup>38</sup> a maior preocupação da Venezuela era com os efeitos desse novo tratado para o Pacto Andino, já abalado pela saída do Chile em 1976. Com o desenvolver das negociações,

---

<sup>37</sup> MAGALHÃES, Rodrigo Cesar. *Desenvolvimento, ciência e política: o caso do Instituto Internacional da Hileia Amazônica (1946-1951)*. Rio de Janeiro, 2006.

<sup>38</sup> ANTIQUERA, Daniel de Campos. *A Amazônia e a política externa brasileira: análise do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) e sua transformação em Organização Internacional (1978-2002)*. Campinas: PU/Unesp/Unicamp, 2006. p. 59.

demonstrou-se que a preocupação do TCA seria, antes de tudo, a integração regional, nos âmbitos ecológico, regional e científico e não puramente comercial.

Essa cooperação para a gestão da área implicaria, naturalmente, uma soberania compartilhada (restrição da autonomia) de cada país-membro. Porém, Yahn Filho ressalta que o regime de cooperação desse tratado é o da soberania nacional, diante das ameaças de internacionalização da Amazônia. O autor cita Amayo Zevalos, que afirma que

a importância do TCA reside no reconhecimento da soberania de cada um dos países signatários sobre a parte que lhe corresponde da Amazônia – a isto se chama *regionalização*, como conceito oposto à internacionalização – permitindo também discussão e tomada de posição sobre a problemática do conjunto.<sup>39</sup>

A soberania nas regiões de cada Estado está explicitada no art. 4º do TCA, que determina que os recursos naturais dos territórios amazônicos perfazem “direito inerente à soberania do Estado”.<sup>40</sup> Relembre-se, aqui, o analisado princípio 21 da Declaração de Estocolmo, que assegura aos Estados, em conformidade com a Carta da ONU de 1948 e os princípios do Direito Internacional, a soberania na exploração de seus recursos naturais. Dessa forma, decidiu-se que os países envolvidos nessa regionalização seriam determinados pelo art. 2º do TCA:

O presente tratado se aplicará nos territórios das Partes Contratantes na Bacia Amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma Parte Contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à mesma.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> ZEVALOS, Amado apud YAHN FILHO, A. G. O conceito de bacia de drenagem internacional no contexto do tratado de Cooperação Amazônica e a questão hídrica na região. *Ambiente sociedade*, Campinas, v. 8, n. 1, p. 30, jan./jun. 2005.

<sup>40</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Tratado de Cooperação Amazônica*. Brasília, 3 de julho de 1978. “Art 4º: As Partes Contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivos dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado, e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional”.

<sup>41</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Tratado de Cooperação Amazônica*. Brasília, 3 de julho de 1978.

Ocorre, entretanto, que o conceito escolhido e enunciado pela redação do tratado não foi aplicado em sua totalidade, o que se compreende diante da exclusão da Guiana Francesa. Essa exclusão, segundo Yahn Filho, põe em contradição os arts. 2º e 27 do tratado, pois, embora o supratranscrito art. 2º traga como critério de participação no tratado a unidade geográfica, o art. 27<sup>42</sup> impede a adesão de terceiros ao tratado concluído. Essa constituiria, portanto, uma marginalização da “tese jurídica da bacia de drenagem internacional como base da cooperação”.<sup>43</sup> O objetivo, aqui, foi, claramente, afastar a França do tratado, sendo uma preocupação política que encobre a de cooperação para a devida gestão, segundo o autor, constituindo-se em um reflexo da política individualista que, apesar de tudo, perdura entre os países-membros.

As questões de dissidência política, inerentes a qualquer espécie de acordo ou tratado internacional, são inevitáveis, entretanto isso não significa que não sejam reprováveis. O caso da Guiana Francesa permanece, portanto, como uma das principais críticas à forma como foi estabelecido o tratado de cooperação. A despeito desses problemas, as negociações seguiram, e o texto foi aprovado em 3 de julho de 1978, em Brasília.

A principal preocupação era a de traçar os objetivos a serem alcançados, pois o regime de cooperação, deixando a cargo dos Estados a iniciativa de tomar medidas efetivas para a gestão da Bacia Amazônica, precisava estabelecer metas em comum para guiar as ações nacionais. O art. 1º do tratado traz a seguinte redação:

As Partes Contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Tratado de Cooperação Amazônica*. Brasília, 3 de julho de 1978. “Art. 27: O presente Tratado terá duração ilimitada e não estará aberto a adesões.”

<sup>43</sup> YAHN FILHO, A. G. O conceito de bacia de drenagem internacional no contexto do Tratado de Cooperação Amazônica e a questão hídrica na região. *Ambiente sociedade*, Campinas, v. 8, n. 1, p. 32, jan./jun. 2005.

<sup>44</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Tratado de Cooperação Amazônica*. Brasília, 3 de julho de 1978.

Assim, fica bem claro que os objetivos principais dessa cooperação são a integração econômica dos territórios amazônicos<sup>45</sup> nas economias nacionais, o compartilhamento de tecnologias e a melhoria da infraestrutura nas regiões, melhorando a qualidade de vida das populações e garantindo a preservação do meio ambiente.

É necessário lembrar que a ideia de desenvolvimento econômico e de infraestruturas não pode ser compreendida como inimiga absoluta da proteção ambiental. Ainda à época da celebração do TCA as questões ambientais estavam ganhando visibilidade e, muitas vezes, o chamado *desenvolvimento* era imediatamente associado à destruição do meio ambiente. O próprio tratado demonstrou que essa não era a concepção correta,<sup>46</sup> reforçando, ainda no preâmbulo: “Considerando que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente”.<sup>47</sup> A sustentabilidade, portanto, torna-se essencial nesse contexto.

Além disso, traz o art. 7º algumas das formas mediante as quais é possível promover esse equilíbrio. As partes devem incentivar a pesquisa científica e o intercâmbio de informações entre os órgãos responsáveis pelas atividades em cada país, ampliando os conhecimentos sobre o ecossistema amazônico; devem ainda estabelecer uma troca de informações regular, indicando as ações tomadas pelas partes, em relatórios anuais.<sup>48</sup> Essa redação do art. 7º retoma os objetivos de cooperação científica já almejados quando das primeiras ações para integração internacional da região, na proposta levada à ONU, na década de 1940.

A fase seguinte foi inaugurada com a instituição de uma organização internacional responsável por coordenar o pactuado: a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica (OTCA). Essa organização foi criada

---

<sup>45</sup> ANTIQUERA, Daniel de Campos. *A Amazônia e a política externa brasileira: análise do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) e sua transformação em Organização Internacional (1978-2002)*. Campinas: PU; Unesp; Unicamp, 2006. p. 56-57.

<sup>46</sup> *Ibidem*, 2006, p. 66.

<sup>47</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Tratado de Cooperação Amazônica*. Brasília, 3 de julho de 1978.

<sup>48</sup> Sobre a troca de informações, ainda trata o art. 15: “As Partes Contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste Tratado”. OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Tratado de Cooperação Amazônica*. Brasília, 3 de julho de 1978.

em 2002, para possibilitar a operacionalidade do TCA, conferindo-lhe os mecanismos necessários para o fortalecimento da integração amazônica. Embora muitos analistas ainda considerem que a organização não atingiu a maturidade suficiente para trazer os resultados esperados por uma organização internacional, sua criação é relativamente recente, motivo pelo qual ainda há grande expectativa sobre seu potencial.<sup>49</sup>

A seguir, passa-se brevemente pela descrição das funções dos principais órgãos da OTCA, segundo definições do próprio tratado.<sup>50</sup> O órgão supremo da OTCA é a Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Países-Membros, que deve fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o processo de cooperação amazônica e adotar as decisões necessárias em relação aos fins propostos.

A organização tem como órgão executivo auxiliar a Secretaria Permanente, com capacidade de organizar acordos entre países-membros e promover fóruns de intercâmbio de informações. Funciona em auxílio à Reunião de Ministros. Ainda deve fiscalizar a execução das resoluções e decisões adotadas pela Reunião de Ministros das Relações Exteriores e apresentar relatórios sobre a implementação dessas resoluções e decisões.<sup>51</sup>

Em seguida, há o Conselho de Cooperação Amazônica, composto por representantes diplomáticos dos países-membros, tendo como principais atribuições verificar o cumprimento dos objetivos e finalidades do TCA e das decisões adotadas nas reuniões de Ministros de Relações Exteriores e considerar as propostas e projetos apresentados pelas partes.

Por fim, há as Comissões Nacionais Permanentes, de extrema importância para a aplicação prática das decisões tomadas na cúpula da organização. No art. 23 do TCA, está disposto que

as Partes Contratantes criarão Comissões Nacionais Permanentes encarregadas da aplicação, em seus respectivos territórios, das disposições deste Tratado, assim como da execução das decisões adotadas pelas reuniões dos Ministros

---

<sup>49</sup> ARAGÓN, Luis E. *Amazônia, conhecer para desenvolver e conservar*: cinco temas para um debate. São Paulo: Hucitec, 2013. p. 271.

<sup>50</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Tratado de Cooperação Amazônica*. Brasília, 3 de julho de 1978.

<sup>51</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Regulamento da Secretaria Permanente*. Brasília. Arts. 1º e 5º.

das Relações Exteriores e pelo Conselho de Cooperação Amazônica, sem prejuízo de outras atividades que lhe sejam atribuídas por cada Estado.<sup>52</sup>

Relembrando-se o conceito de primazia da soberania nacional trazida pelo TCA, é possível compreender a importância desse órgão para a cooperação, pois a comissão de cada país será a própria organização dentro dos Estados, agindo conforme as decisões no âmbito do tratado em conjunto com as determinações legislativas e políticas público-efetivamente transpostas pelo Direito nacional.<sup>53</sup>

Alguns projetos recentes, realizados no âmbito da organização, têm trazido valiosas contribuições para compreensão de alguns dos principais problemas da região. Embora não seja possível fazer uma análise aprofundada sobre os projetos, devido às limitações de espaço, podemos ver os principais objetivos dessas iniciativas em destaque: O *Proyecto Apoyo a la Agenda Social Amazónica de la OTCA*, proposto pelo governo brasileiro, buscou discutir o tema da inclusão social dos habitantes da região, analisando os desenvolvimentos econômico e social possibilitado pelas políticas públicas dos países-membros. Com o objetivo de superar a exclusão social existente na região devido à distância, à dispersão populacional, à falta de infraestrutura e comunicação e às barreiras geográficas, propõe medidas a ser implantadas pelos países, como a integração de líderes regionais, respeito à diversidade cultural, planejamento de infraestrutura, e coleta de informações para coordenação e articulação dos níveis central, regional e local.<sup>54</sup>

---

<sup>52</sup> OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Tratado de Cooperação Amazônica*. Brasília, 3 de julho de 1978. Art. 23.

<sup>53</sup> Antiquera cita a importância desse órgão, por muitos considerado o mais relevante na estrutura do TCA: “Por fim, importante mencionar que o Tratado não pretende impor qualquer conduta aos signatários. A conclusão a que se chega é que a efetividade do TCA poderá ser medida na diferença que ele causa no âmbito interno de cada Estado. Daí a hipótese de que as Comissões Nacionais Permanentes, que são responsáveis pela implementação dos dispositivos do Tratado nos respectivos territórios, serem um dos principais, se não o principal, mecanismo do Pacto. Nesse sentido, é possível considerá-las como o mecanismo executivo de que dispõe o TCA”. (ANTIQUERA, Daniel de Campos. *A Amazônia e a política externa brasileira: análise do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA) e sua transformação em Organização Internacional (1978-2002)*. Campinas: PU; Unesp; Unicamp, 2006. p. 78).

<sup>54</sup> OTCA. *Informe Final del Proyecto Apoyo a la Agenda Social Amazónica de la OTCA*. Brasília, mayo 2015. p. 40-46. Disponível em: <http://otca.pagina-oficial.com/assets/documents/20160713/6e46de7d394405f31dc4af9f9982abaf.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

O *Programa Sistema de Vigilancia en Salud Ambiental para la Región Amazónica* (PVSA), que teve seu relatório final divulgado em 2015, buscou o fortalecimento de sistemas de vigilância em saúde ambiental na Amazônia. Analisando a situação de fatores essenciais, como a qualidade da água para consumo humano, gestão de resíduos e enfermidades regionais, o estudo favoreceu o compartilhamento de informações que servissem de referência para a implantação de políticas públicas nacionais nos temas tratados.<sup>55</sup>

Outro exemplo de colaboração do tratado em benefício da sociedade na região foi o *Programa para Elaborar una Agenda Regional de Protección de los Pueblos Indígenas*. O objetivo desse programa, que ainda está em andamento, é desenvolver um plano estratégico de proteção dos povos indígenas em isolamento voluntário e em contato inicial, para seja resguardadas sua integridade física e cultural.<sup>56</sup>

Foi possível verificar, portanto, que a OTCA, embora sendo ainda uma organização recente, já tem agido de forma prática, possibilitando debate e troca de informações para o estabelecimento de medidas que busquem a melhor proteção tanto do ambiente amazônico quanto das comunidades ali presentes.

No tópico seguinte, analisa-se o desenvolvimento de alguns pontos importantes da legislação brasileira no que tange à proteção da água e de bacias hidrográficas, um processo em constante evolução e que, certamente, ganha mais fôlego com a ação da organização, com mudanças como a criação da Comissão Nacional Permanente brasileira.

### **3 A repercussão do Tratado de Cooperação Amazônica no Brasil**

O Brasil, com a ratificação do TCA, comprometeu-se a adequar a legislação interna e o direcionamento das políticas públicas no sentido de alcançar os objetivos traçados pelo acordo. Acompanham-se agora,

---

<sup>55</sup> OTCA. *Programa Sistema de Vigilancia en Salud Ambiental para la Región Amazónica* (PVSA). Brasília, julio 2015. Disponível em: <http://otca.pagina-oficial.com/assets/documents/20160707/8b0ec61a4ccd6b19bfefd6f698143a4e.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

<sup>56</sup> OTCA. Marco estratégico para elaborar una agenda regional de protección de los pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial. Brasília, 2013. Disponível em: <http://otca.paginaoficial.com/assets/documents/20160706/263fe94042df75d3194139a33b807fd6.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2016.

portanto, algumas das mudanças legislativas derivadas desse engajamento do Brasil na OTCA.

Alguns doutrinadores consideram a existência de duas grandes fases na legislação de recursos hídricos brasileira: o primeiro iniciado em meados dos 1930, com a edição do Código de Águas de 1934,<sup>57</sup> havendo, em sequência, uma relativa desaceleração da proteção do meio ambiente, cujos posteriores movimentos tratavam, preponderantemente, dos setores energéticos.

Fernanda Sola indica que, apenas em 1973, com a instalação de um sistema nacional de gestão integrada dos recursos hídricos, houve a criação do Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas (CEEIBH), com o início da ideia de gestão por bacia hidrográfica.<sup>58</sup> A partir daí, são instalados diversos Comitês Regionais de Bacias Hidrográficas, demonstrando que o País já estava se preparando com conceitos mais atualizados de gestão de recursos hídricos.

No entanto, esses movimentos não eram ainda suficientes para abarcar a gestão de áreas de tamanha complexidade como a Amazônia. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, apresenta o conceito de dominialidade pública dos recursos hídricos, em seus arts. 20 e 26<sup>59</sup> (já reconhecido desde a Constituição de 1934), embora ainda não houvesse grandes referências – além do Comitê Especial de Bacias Hidrográficas – sobre a gestão dessas bacias.

O TCA só havia, de fato, entrado em vigor em 1980, após a ratificação e o depósito da Venezuela. Os primeiros anos de vigência do tratado, portanto, marcados por conturbações políticas no Brasil, que iniciava o processo de redemocratização, não eram muito favoráveis à introdução dos instrumentos do acordo para a gestão da Bacia Amazônica:

---

<sup>57</sup> Trata-se de uma divisão da história recente republicana, não se olvidando, entretanto, as contribuições anteriores, conforme explica Paulo de Bessa Antunes: “A legislação colonial, sobretudo as Ordenações Filipinas, decretadas em 11 de janeiro de 1603 e vigentes por quase três séculos, já tratava da proteção das águas. Assim é que no Livro V, Título LXXXVIII, foi estabelecida a proibição de poluição das águas”. (ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 725).

<sup>58</sup> SOLA, Fernanda. *Gerenciamento integrado dos recursos hídricos compartilhados na Bacia Amazônica*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.



Os anos iniciais do TCA então, são marcados pela marginalidade que representam, para a política externa brasileira do momento, o tema amazônico, bem como o da cooperação multilateral não econômica. As duas Reuniões de Ministros das Relações Exteriores (instância máxima do TCA) que ocorreram durante o governo Figueiredo, em 1980 e 1983, e a única reunião do Conselho de Cooperação Amazônica (1983) foram basicamente protocolares, com declarações que meramente reafirmam as intenções do Tratado e apontam à necessidade de se estudarem melhoramentos institucionais e alternativas financeiras para bancar os possíveis projetos que possam vir a surgir. Mas dessas declarações de intenções nada de concreto se sucedeu.<sup>60</sup>

Esse primeiro momento do TCA, portanto, teve apenas uma tímida expressão, sem alcançar grandes mudanças práticas. De fato, foi apenas no decorrer da década de 1990 que o tratado passou a apresentar maiores movimentos, coincidindo com grandes mudanças também no cenário nacional.

A segunda fase da legislação brasileira de recursos hídricos iniciou com a edição da Lei 9.433/1997, instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), que compõem o planejamento e a administração das águas no Brasil.<sup>61</sup> Explica Fernanda Sola que a PNRH fixa as leis que estruturam o planejamento e a administração das águas, enquanto o SINGREH é responsável pela fiscalização e execução dos instrumentos de planejamento.<sup>62</sup>

Nesse sentido, convergindo com os objetivos de regionalização do TCA, a doutrina afirma que “a grande inovação da Lei 9.433/1997 foi repassar o planejamento hídrico da esfera estatal aos seguimentos sociais de interesse direto na utilização da bacia hidrográfica estruturando uma gestão descentralizada”.<sup>63</sup>

---

<sup>60</sup> ANTIQUERA, op. cit., 2006.

<sup>61</sup> ANTUNES, op. cit., 2010, p. 738.

<sup>62</sup> SOLA, Fernanda. *Gerenciamento integrado dos recursos hídricos compartilhados na Bacia Amazônica*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. p. 90.

<sup>63</sup> GRANZIERA apud SOLA, Fernanda. *Gerenciamento integrado dos recursos hídricos compartilhados na Bacia Amazônica*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. p. 42.

Aragón cita outro passo na legislação nacional: a criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), pela Lei 9.985/2000, que definiu as práticas de preservação e conservação ambientais, conjugando iniciativas públicas e privadas. O SNUC criou duas categorias de conservação: uma *integral*, onde qualquer interferência é vetada e o acesso é restrito, e outra *unidade de uso sustentável*, com diversas graduações de proteção. Segundo o autor, cerca de 35% da Amazônia Legal brasileira está protegida por essas áreas de conservação, terras indígenas, quilombolas ou militares. Os efeitos práticos disso, segundo o autor, são visíveis: da constituição das áreas protegidas até 2003 apenas 2,0% da área coberta pela proteção foi desmatada, enquanto, fora das áreas protegidas, o desmatamento foi de 23,6%.<sup>64</sup>

Destaca-se, ainda, a criação da Agência Nacional de Águas, através da Lei 9.984/2000, a quem cabe outorgar os direitos de uso dos recursos hídricos. Uma das suas atividades mais importantes é o estímulo à criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, responsáveis pela integração regional e por planejar o desenvolvimento.<sup>65</sup> São atividades que trazem a real efetividade das propostas como a dos Comitês Nacionais Permanentes do TCA, que possibilitam a aproximação das esferas mais altas de decisão política das regiões das bacias.

A Comissão Permanente do Brasil foi criada com o Decreto, de 8 de novembro de 2002, que, além de instituir o órgão, determina suas competências, como coordenar e fiscalizar a aplicação das disposições do tratado, assessorar o ministro das Relações Exteriores nas decisões relativas ao tema e estabelecer diálogo com outras instituições nacionais cujas atividades, nas mais variadas áreas, estejam relacionadas à região. A comissão é formada por representantes de diversos órgãos e Ministérios: Relações Exteriores, Meio Ambiente, Planejamento, Ciência e Tecnologia, Justiça, Saúde, Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Educação, Turismo, Transportes, Comunicações, Defesa e Casa Civil.<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> FERREIRA apud ARAGÓN, Luis E. *Amazônia, conhecer para desenvolver e conservar*: cinco temas para um debate. São Paulo: Hucitec, 2013. p. 266.

<sup>65</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 747-749.

<sup>66</sup> BRASIL. Decreto de Criação da Comissão Nacional Permanente do Tratado de Cooperação Amazônica, de 8 de novembro de 2002.

Esses são, portanto, alguns dos exemplos de evolução na legislação brasileira na gestão das águas e bacias hidrográficas. Ainda que se considere que esses exemplos não são derivados diretamente das decisões de cúpula da OTCA, nem sejam explicitamente justificados pelo Brasil como decorrência do TCA, é certo que representam um comportamento de políticas públicas e legislação, alinhado com o escopo de proteção dos recursos hídricos.

No relatório do PNUMA de 2008,<sup>67</sup> é afirmado que a Amazônia começou a se articular com o sistema e a economia dos países. Durante décadas, persistiu uma ideia da Região Amazônica como área isolada e pouco articulada com a economia e a sociedade nacionais, o que limitava as ações de gestão ambiental. O relatório indica que, embora ainda não seja possível considerar a Amazônia um *espaço ativo* nacional, a integração já evoluiu consideravelmente. Nesse estudo é citado o exemplo do Brasil, considerado um dos países que obteve maior sucesso nos processos de descentralização de políticas de gestão, que possibilitam um fortalecimento da ação níveis regional e local.

A disponibilização de instrumentos financeiro-ambientais, como “fundos de financiamento para viabilizar a execução de programas ambientais na Amazônia” são considerados como bons indicadores de integração apresentados pelo Brasil. É o caso do “Fundo Amazônia”, criado pelo Decreto 6.527/2008, para investimento na prevenção, no monitoramento e no combate ao desmatamento, com expectativa de arrecadação na faixa de 1 bilhão de dólares em um ano.

## Considerações finais

A análise da história evolutiva do direito à água, desde sua consideração como um simples bem até sua concepção como um elemento essencial à obtenção de padrões mínimos de qualidade de vida e, assim, um direito humano, permitiu compreender a essencialidade da cooperação para gestão dos recursos hídricos nos dias atuais.

As relações entre Direito Internacional e Direito Ambiental permitiram a elaboração de tratados de cooperação internacional com objetivos além

---

<sup>67</sup> PNUMA/OTCA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Geo Amazônia: perspectivas do meio ambiente na Amazônia*. Brasília: Pnuma; OTCA, 2008. p.19.

da simples preservação ambiental. Havendo a *descoisificação* dos rios, foi possível compreender que um rio de interesse de mais de um Estado está inserido em um complexo hidrográfico e humano, sendo mais do que uma simples via aquática.

Foram importantes alguns exemplos como o trazido pela Convenção para Proteção e Uso de Cursos-d'Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, mostrando o conceito de impacto ambiental transfronteiriço, incluindo, na análise, elementos integrados à saúde, à segurança humana, à flora, à fauna, ao ar, à água, ao clima, à herança cultural e a fatores socioeconômicos.

Além disso, o princípio da cooperação, como motivador dos tratados de gestão internacional de bacias hidrográficas, permitiu o surgimento de acordos como o TCA. O tratado foi assinado, apesar da resistência de Estados que temiam pela sua soberania, resolvidos com a explicação do conceito de soberania partilhada, mantendo-se a possibilidade de ação dos Estados nos seus domínios da região protegida.

Embora nos anos iniciais, na década de 1980, pela conjuntura política da América Latina, o tratado tenha sido relegado a segundo plano nas agendas nacionais, a década de 1990 trouxe boas movimentações.

A legislação brasileira, englobada num conjunto de ações coordenadas para a proteção do meio ambiente, começou a cumprir os objetivos do tratado. Bom exemplo é o da criação da Agência Nacional de Águas, que, colateralmente, gerou uma maior aproximação entre os níveis de decisão de cúpula da OTCA e os governos regionais e locais, em cumprimento à regionalização pretendida pelo TCA. O maior exemplo da aproximação dos diversos níveis, para uma maior integração das comunidades locais e preservação da área, são os projetos instituídos pela organização, tratando de questões sensíveis na região, como a proteção da saúde das comunidades, a preservação do meio ambiente em si e a proteção das populações indígenas.

Dados como o trazido pelos próprios relatórios da OTCA demonstram que áreas da Amazônia brasileira protegidas pelas Unidades de Conservação (UCs) sofreram até 12 vezes menos com o desmatamento do que as áreas não englobadas. É uma prova de que os esforços não são em vão e devem continuar, com abrangência de toda a área da Bacia Amazônica, permitindo uma maior integração entre meio ambiente, sociedade e economia.

Com toda a evolução na gestão de recursos hídricos internacionais, mais especificamente da Bacia Amazônica, é possível ver que o desenvolvimento da proteção do meio ambiente, embora por vezes pareça relegada ao esquecimento, tem avançado. Naturalmente, há períodos de maior ou menor atenção a esses instrumentos, de acordo com situações socioeconômicas pontuais, mas o essencial é que o abandono da Região Amazônica à própria sorte já não é aceito, restando a esperança de que a evolução na proteção da região não apenas continue firme, mas seja intensificada.

## Referências

---

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. *Direito Comunitário do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.

ARAGÓN, Luis E. *Amazônia, conhecer para desenvolver e conservar: cinco temas para um debate*. São Paulo: Hucitec, 2013.

AUST, Antony. *International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

BIRNIE, Patricia W.; BOYLE, Alan; REDGWELL, Catherine. *International Law and Environment*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

CIBIM, Juliana Cassano. Bacias hidrográficas internacionais: território, governança e perspectiva de cooperação. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPA, 5., 2010, Florianópolis. Anais..., Florianópolis, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1. Anexo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. Decreto de Criação da Comissão Nacional Permanente do Tratado de Cooperação Amazônica, de 8 de novembro de 2002.

CONVENTION and statutes relating to the development of the Chad basin. Fort Lamy, 22 may 1964. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/w7414b/w7414b05.html>>. Acesso em: 31 out. 2016.

DINH, Nguyen Q.; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

FONTES, Aracy Losano. *Geomorfologia fluvial e hidrografia*. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, Cesad, 2010.

HARTSHORNE, Richard. *The nature of geography*. 4<sup>th</sup> ed. Lancaster: Association of American Geographers, 1941.

ILA. International Law Association. *The Helsinki Rules on the Uses of the Waters of International Rivers*. Helsinki: 52 ILA Conference, august 1966.

KISS, Alexander; SHELTON, Dinah. *International Environmental Law*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.

MAGALHÃES, Rodrigo Cesar. Desenvolvimento, ciência e política: o caso do Instituto Internacional da Hileia Amazônica (1946-1951). Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[http://www.academia.edu/2124150/DESENVOLVIMENTO\\_CI%C3%80NCIA\\_E\\_POL%C3%80TICA\\_O\\_CASO\\_DO\\_INSTITUTO\\_INTERNACIONAL\\_DA\\_HIL% C3% 89IA\\_AMAZ% C3% 94NICA\\_1946-1951](http://www.academia.edu/2124150/DESENVOLVIMENTO_CI%C3%80NCIA_E_POL%C3%80TICA_O_CASO_DO_INSTITUTO_INTERNACIONAL_DA_HIL% C3% 89IA_AMAZ% C3% 94NICA_1946-1951)>.\_ Acesso em: 20 out. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: RT, 2013.

OLIVEIRA, Alfredo Rodrigues de. Conflitos transfronteiriços por recursos hídricos. Tratados internacionais das Bacias Amazônica, do Congo e do Jordão. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2.722, 14 dez. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18026>>. Acesso em: 25 out. 2016.

OTCA. Informe Final del Proyecto Apoyo a la Agenda Social Amazónica de la OTCA. Brasília, mayo 2015. Disponível em: <<http://otca.pagina-oficial.com/assets/documents/20160713/6e46de7d394405f31dc4af9f9982abaf.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

OTCA. Programa Sistema de Vigilancia en Salud Ambiental para la Región Amazónica (PVSA). Brasília, julho 2015. Disponível em: <<http://otca.pagina-oficial.com/assets/documents/20160707/8b0ec61a4ccd6b19bfef6f698143a4e.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

OTCA. Marco estratégico para elaborar una agenda regional de protección de los pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://otca.paginaoficial.com/assets/documents/20160706/263fe94042df75d3194139a33b807fd6.pdf>> Acesso em: 4 nov. 2016.

OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Plano Estratégico 2004-2012. Brasília, outubro 2004. Disponível em: <<http://otca.info/portal/documentos.php?p=doc>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Regulamento da Secretaria Permanente. Brasília. <[http://www.otca.info/portal/admin/\\_upload/documentos/747Regulamento\\_SPOTCA\\_PT.pdf](http://www.otca.info/portal/admin/_upload/documentos/747Regulamento_SPOTCA_PT.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2016.

OTCA. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. Tratado de Cooperação Amazônica. Brasília, 3 de julho de 1978. Disponível em: <<http://otca.info/portal/documentos.php?p=doc>>. Acesso em: 10 out. 2016.

PNUMA. OTCA. Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. *Geo Amazônia: perspectivas do meio ambiente na Amazônia*. Brasília: Pnuma; OTCA, 2008.

SOLA, Fernanda. *Gerenciamento integrado dos recursos hídricos compartilhados na Bacia Amazônica*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

UE. UNIÃO EUROPEIA. Versões consolidadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia 2012/C 326/01. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A12012E%2FTXT>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), *General Comment No. 15: The Right to Water (Arts. 11 and 12 of the Covenant)*, 20 January 2003, E/C.12/2002/11. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4538838d11.html>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

UN. UNITED NATIONS. United Nations Development Programme. 2006 Human Development Report. New York, 2006. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/267/hdr06-complete.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2016.

UN. UNITED NATIONS. United Nations Development Programme. 2014 Human Development Report. New York, 2014. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr14-report-en-1.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2016.

UN-UNECE. Convenção para Proteção e Uso de Cursos-d'Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais. Helsinki, 17 mar. 1992.

YAHN FILHO, A.G. Conflito e cooperação na Bacia do Prata em relação aos cursos-d'água internacionais (de 1966 a 1992). 2005. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Unesp; Unicamp; PUCSP. 2005. Disponível em: <<http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br/br/arquivos/defesas/armando.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

YAHN FILHO, A.G. O conceito de bacia de drenagem internacional no contexto do Tratado de Cooperação Amazônica e a questão hídrica na região. *Ambiente sociedade*, Campinas, v. 8, n. 1, jan./jun. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2005000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2005000100006)>. Acesso em: 10 out. 2016.